

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, Programa de Incentivo Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.293 de 2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Colhe-se da justificativa da proposição que, diante da expansão progressiva do agronegócio brasileiro, ocorrida nas últimas quatro décadas, vem-se impondo maior demanda na execução das práticas de controle e fiscalização agropecuária por parte do Estado e que a capacidade da







"máquina pública" em manter ou ampliar a prestação desses serviços encontrase limitada, pois isso está vinculado obrigatoriamente ao aumento progressivo e continuado dos gastos públicos, de forma que, caso não haja mudança no cenário, a tendência desta situação é de agravamento.

Nesse sentido, para enfrentar o problema, argumentou ser imprescindível promover alteração na legislação vigente, a fim de conferir nova configuração ao modelo de fiscalização agropecuária, a partir dos seguintes pilares:

- estabelecimento da obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária;
- instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária para tratar da organização e dos procedimentos aplicados pela defesa agropecuária;
- modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ex.: registro de estabelecimento agropecuários) que impactam na expedição de ato público de liberação de atividade econômica no segmento agropecuário, considerando o grau de risco sanitário envolvido; e
- atualização do valor pecuniário das multas aplicadas em decorrência da constatação de infrações durante a fiscalização agropecuária, atendendo, assim, as recomendações dos Órgãos de Controle, e fortalecendo as medidas coercitivas e educativas em desfavor dos transgressores da legislação sanitária.

Por fim, registrou que o projeto é resultado de ampla discussão setorial e há grande expectativa do segmento agropecuário, tendo ampla aceitação por parte das entidades fiscalizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária. Além disso, salientou que há consenso do setor público e







privado sobre a necessidade de atualização da legislação sanitária para prover maior autonomia e responsabilização aos fabricantes de insumos e de produtos agropecuários, e, concomitantemente, permitir que o Estado direcione as ações de controle e fiscalização para as atividades de maior risco. Nesse sentido, concluiu que "a apresentação deste Projeto de Lei é a principal medida para que esta nova forma de relação entre fiscalizador e fiscalizado de fato se concretize, atendendo aos anseios de toda sociedade".

A proposição tramita em regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido despachada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural destacou a importância da proposição para o dinamismo das atividades econômicas agropecuárias e votou pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que apresentou, o qual promove diversas alterações no projeto original, com destaque para a criação do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTEIRAS.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, registrou que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse sentido, votou pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda que apresentou.







A Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação dá nova redação ao art. 47 do Substitutivo, o qual altera o art. 1º da Lei nº 13.996/2020, para tratar sobre a prorrogação de contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecendo cláusula suspensiva de sua eficácia até que sejam solucionadas todas as pendências orçamentárias, nos termos do art. 109, § 2º, II, da Lei nº 14.116, de 2020.

A proposição seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido uma emenda, de autoria do Deputado Adolfo Viana, a qual propõe nova redação ao art. 36 do projeto, acrescentando-lhe um parágrafo único, para determinar que na notificação do autuado "deverá constar, de forma objetiva, a irregularidade ou a não conformidade apontada em cada caso específico, bem como a devida orientação para saná-la, para fins da regularização de que trata o art. 12".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação e da Emenda nº 1 oferecida na CCJC.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.







O projeto em questão trata de tema pertinente ao direito agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei (CF, art. 48). É legítima a iniciativa oriunda do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, em especial pelo fato de que o projeto trata, em diversos pontos, de atribuições a órgãos do Executivo. Por fim, é adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Analisada a constitucionalidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** das proposições. Nesse ponto, registramos que não vislumbramos quaisquer violações aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, igualmente não há objeções a fazer, uma vez que as proposições representam inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico e são dotadas do atributo da generalidade e abstração normativa.

Sobre o **aspecto regimental**, contudo, entendemos que a Emenda nº 1 apresentada no âmbito desta Comissão tem por objeto a alteração do mérito do projeto, o que não se encontra no escopo de análise da CCJC, cuja competência, nessa matéria, se restringe aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por esse motivo, somos pela rejeição da emenda em questão.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e da Subemenda da Comissão de Finanças e







Tributação; e pela rejeição da Emenda nº 01/2021 apresentada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2021.





